

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 477-A, DE 2018 (Do Senado Federal)

**PLS nº 285/2011
Ofício nº 220/2018 - SF**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aplicar ao plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a previsão de regras de preferência a créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial e estender a quantidade máxima de parcelas a serem previstas no plano especial de recuperação judicial; e revoga o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para afastar a exigência da prova de regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 70.

§ 3º Aplica-se ao plano especial de recuperação judicial previsto nesta Seção o disposto no art. 67 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou de 12% a.a. (doze por cento ao ano), o que for mais vantajoso, e poderá conter a proposta de abatimento do valor das dívidas.

.....” (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I – o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II – o art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de março de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
.....

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos às demais empresas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção II Preferências

.....

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)](#)

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 477, de 2018, de autoria do Senado Federal, onde a proposição tramitou na forma do PLS nº 285, de 2011 - Complementar, busca aprimorar as normas referentes à recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, o art. 1º da proposição altera a redação do art. 70 da Lei nº 11.101,

de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falências, de maneira a dispor que, a exemplo do que já ocorre no plano ordinário de recuperação judicial, no âmbito da execução do plano especial de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão considerados extraconcursais em caso de decretação de falência, e que os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

O art. 2º do projeto propõe o aumento do parcelamento dos créditos de terceiros junto a microempresa ou empresa de pequeno porte, de maneira que o número máximo de parcelas passe de 36 para 48 parcelas mensais. Ademais, propicia que a taxa de juros seja a taxa Selic ou a taxa de 12% ao ano, o que for mais vantajoso para a empresa. Nos termos da legislação atual, a taxa de juros utilizada é apenas a taxa Selic.

Já o art. 3º revoga tanto o art. 191-A do Código Tributário Nacional – CTN como o art. 57 da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências. A esse respeito, o art. 191-A do CTN dispõe que a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos. Por sua vez, o art. 57 da Lei de Falências, dispõe que, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou após decorrido o prazo de trinta dias a partir da publicação da relação de credores sem que tenha sido apresentada ao juiz objeção ao plano de recuperação judicial, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos do CTN.

Por fim, o art. 4º dispõe que a lei complementar decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime prioritário, e está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a juridicidade e constitucionalidade da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi originalmente apresentada no Senado Federal na forma do PLS nº 285, de 2011 – Complementar, sendo objeto de ajustes durante a tramitação naquela Casa Legislativa.

Na justificação da proposição original, foi apontado que a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências – resultou em benefícios às empresas mas

que, não obstante, haveria ajustes a serem feitos, como a retirada da exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários como requisito para o início do processo da recuperação judicial, uma vez que, muitas vezes, os empresários necessitam da recuperação judicial justamente para pagar os tributos devidos.

Dessa maneira, um dos objetivos da proposição é permitir que as empresas que possuam débitos tributários possam requerer recuperação judicial sem a necessidade de regularização prévia desses débitos.

Conforme bem apontado ao longo da tramitação da matéria no Senado Federal, o afastamento da exigência da prova da regularidade fiscal não significa perdão de dívidas federais. Os créditos da União continuarão a ser cobrados à empresa em recuperação judicial. Com efeito, permanecerá inalterado o atual § 7º do art. 6º da Lei de Falências que estipula que *“as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”*.

É importante destacar que a proposição também busca tornar mais atrativo o processo especial de recuperação de judicial que é voltado às micro e pequenas empresas, de maneira que expande de 36 para 48 o número máximo de parcelas mensais para a quitação de débitos, e estipula que a taxa de juros aplicável nesse parcelamento seja a taxa Selic ou a taxa de 12% ao ano, o que for mais vantajoso para a empresa. Nos termos da legislação atual, a taxa de juros utilizada é apenas necessariamente a taxa Selic.

Ademais, o projeto busca tornar claro que, a exemplo do que já ocorre no plano ordinário de recuperação judicial, no âmbito da execução do plano especial voltado às microempresas e empresas de pequeno porte os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial também sejam considerados extraconcursais. Ademais, também para esse plano especial de recuperação será aplicável a regra geral aplicável ao plano ordinário segundo a qual, até o limite do valor dos bens ou serviços que tiverem sido fornecidos durante o período da recuperação judicial, passarão a ter privilégio geral os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial.

Em nosso entendimento, a proposição aprimora nossa legislação, uma vez que, efetivamente, a dificuldade de pagamentos de tributos diversos pode representar um dos grandes motivos que ensejariam o pedido de recuperação judicial, em especial em face da carga tributária extremamente onerosa que, muitas vezes, pode até mesmo inviabilizar o desenvolvimento dos negócios.

Nesse contexto, não é razoável que a ausência de quitação de todos os tributos devidos continue a representar um impedimento absoluto para que possa ser requerido um processo de recuperação judicial.

Da mesma maneira, é adequada a proposta de extensão do parcelamento

de 36 para 48 parcelas no âmbito do plano especial de recuperação. Por outro lado, é também oportuno alterar a redação da proposta, atribuindo uma taxa mais baixa que os 12% máximo proposto, uma vez que para a atual situação econômica do país é muito elevada, deveríamos propor uma taxa que consiga auxiliar as empresas a se recuperarem, mas condizente com o objetivo que é recuperar financeiramente a empresa, propomos que a taxa de juros nesse parcelamento seja a menor taxa entre 6% ao ano ou a taxa Selic.

Além desse aspecto, a substituição da Selic por uma taxa fixa de 6% ao ano, caso essa taxa seja inferior à Selic, é relevante uma vez que, no âmbito do plano especial de recuperação, a empresa pode não conseguir repassar aos preços eventuais elevações da inflação e, conseqüentemente, elevações da Selic, de maneira que essa previsão pode ser crucial para o sucesso da recuperação da micro ou pequena empresa.

Enfim, consideramos que, ao mesmo tempo em que a proposição acarreta claros benefícios às empresas que necessitam do processo de recuperação judicial, os direitos dos credores e do próprio Fisco continuam adequadamente resguardados, devendo ser observado que, caso considere necessário, qualquer credor poderá apresentar oposição ao plano de recuperação apresentado.

Assim, em face de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 477, de 2018, com uma emenda de nossa autoria em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº

Altere-se o Inciso II, Art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com redação dada pelo art. 2º do PLP 477 de 2018:

“Art. 71.....

.....

II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou de 6% a.a. (seis por cento ao ano), o que for mais vantajoso, e poderá conter a proposta de abatimento do valor das dívidas.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 477/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento e Tiago Dimas - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charles Evangelista, Helder Salomão, Hugo Leal, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PLP Nº 477, DE 2018

Altere-se o Inciso II, Art. 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com redação dada pelo art. 2º do PLP 477 de 2018:

“Art. 71.....
.....

II – preverá parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou de 6% a.a. (seis por cento ao ano), o que for mais vantajoso, e poderá conter a proposta de abatimento do valor das dívidas.” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO